Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-211/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/67101/2011
PROTOCOLO	**:**	1109557
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETARIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 52/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 14-8-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I - Pela irregularidade e ilegalidade do processo licitatório e do Contrato Administrativo nº 052/2011, firmado entre a AGESUL e a empresa PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA., com fulcro no inciso II do artigo 312 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, Resolução Normativa 57/2006, por infringir o disposto no artigo 31, inciso II (ausência de certidão negativa de falência ou concordata na fase de habilitação), e por ferir os Princípios Constitucionais exaustivamente analisados;

II – Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas Wilson Cabral Tavares, fixada no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, em razão de sua gravidade, nos termos do art. 53, inc. II da LC n. 48/90 c/c art. 197, inc. II do RITC/MS; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, mediante comprovação nos autos;

III – Pela comunicação ao Poder Legislativo Estadual para que adote as medidas cabíveis junto ao Poder Executivo Estadual com vistas à sustação do Contrato de Obra nº 52/2011 na fase em que estiver, dando ciência a este Tribunal de Contas das medidas adotadas, no prazo previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de ser corresponsabilizado, nos termos do artigo 312, inciso II, alínea "c" da Resolução Normativa nº 057/2006;

IV – Pela determinação ao Ordenador de Despesas para que remeta a este Tribunal de Contas os documentos relativos à parte executada para a devida apreciação, nos termos do artigo 314, inciso V, da Resolução Normativa nº 057/2006, sob pena de impugnação da despesa contratada;

V – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 106, parágrafo 1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006;

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSE ANCELMO DOS SANTOS e o Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra